

A EFICÁCIA EXECUTIVA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE MÚTUO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE DO RESP Nº 1.495.920/DF

Thalia Stivanin Dal’Pupo*
Liane Tabarelli**

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a eficácia executiva dos contratos eletrônicos de mútuo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, justifica-se a presente pesquisa na importância que o estabelecimento de vínculos contratuais firmados em meio eletrônico tem adquirido no contexto atual, sendo imprescindível sua análise e destaque por parte dos operadores do Direito, a fim de que esse mecanismo seja aplicado de maneira hígida às relações jurídicas. Neste trabalho, primeiramente, será indicado o conceito de contrato eletrônico e suas principais características. Ato contínuo, aponta-se algumas considerações sobre os contratos eletrônicos de mútuo. Posteriormente, analisa-se como ocorre a formação dos contratos eletrônicos, bem como os requisitos necessários para que possuam validade e, desse modo, surtam efeitos no ordenamento jurídico. Nesse segmento, verifica-se o local de formação dos contratos eletrônicos, assim como a legislação a eles aplicáveis. Por fim, examina-se a eficácia executiva dos contratos eletrônicos de mútuo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça através da análise do Recurso Especial 1.495.920/DF, na qual verificou-se a possibilidade do reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro da eficácia executiva dos contratos eletrônicos ainda que não assinados por duas testemunhas. Destaca-se que para a realização deste trabalho utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, partindo-se de noções gerais sobre os contratos eletrônicos para, gradualmente, identificar a eficácia executiva dos contratos eletrônicos de mútuo a partir da análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Contrato eletrônico. Mútuo. Eficácia. Título executivo extrajudicial.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de contrato eletrônico. 2.1. Algumas considerações sobre os contratos eletrônicos de mútuo. 3. A formação dos contratos eletrônicos. 4. Validade dos contratos eletrônicos. 4.1. Requisitos Subjetivos. 4.2. Requisitos Objetivos. 4.3. Requisitos Formais. 5. Local de formação dos contratos eletrônicos. 6. Breves comentários acerca da classificação dos contratos eletrônicos. 7. Legislação aplicável aos contratos eletrônicos. 7.1. A Lei nº 8.078/90 (CDC) e os contratos eletrônicos. 7.2. O Marco Civil da Internet e o comércio eletrônico. 8. Validade da assinatura digital. 9. Eficácia executiva dos contratos eletrônicos de mútuo à luz da

* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: thalia.p@edu.pucrs.br

** Professora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria; Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz; Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; e-mail: liane.tabarelli@pucrs.br.

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise do RESP nº 1495920/DF. 10. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas tem influenciado significativamente a sociedade como um todo, bem como o ordenamento jurídico brasileiro. A emergência das novas tecnologias desenvolvidas na contemporaneidade reflete de maneira expressiva no cotidiano dos indivíduos, alterando a vivência em sociedade e, conseqüentemente, contribuindo para a estruturação de novos paradigmas.

Nessa perspectiva, um traço característico observado nas relações sociais após o advento dessa revolução tecnológica é que o meio de comunicação conhecido como digital se consagrou como a maneira com que a sociedade contemporânea se organiza, ou seja, baseada na célere troca de informações através de redes interligadas por conexões de Internet. Diante disso, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como a aplicação do Direito de maneira geral também foram influenciados pelas mudanças ocorridas com o surgimento das inovações tecnológicas. Isso porque, as relações jurídicas firmadas no meio virtual, as quais são mais céleres e efetivas, despontam no surgimento de um modo hodierno de estabelecimento de vínculos jurídicos, fato que resulta em um grande desafio aos operadores do Direito no que concerne ao modo de regulamentação a ser utilizado nessas relações.

Nesse sentido, a realização de contratações via Internet é presença inafastável na vida do homem contemporâneo, uma vez que as fronteiras e os limites geográficos para a celebração de contratos foram reduzidos de maneira vultuosa com o advento da Internet. Assim, a efetivação de contratações ocorridas à luz da teoria clássica dos contratos adquire uma nova forma de efetivação, mais funcional e objetiva. Entretanto, face a emergência dessa nova realidade, surge também a preocupação com o desenvolvimento legislativo e doutrinário acerca das contratações realizadas no meio virtual.

Diante disso, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece, ainda, de disposições normativas que regulamentem a validade dos contratos eletrônicos, bem como sua eficácia e seu valor probante. Isso porque, a contratação via Internet reflete a realidade contemporânea, a qual não pode e nem deve ser ignorada pelos operadores do Direito, uma vez que o Direito enquanto ferramenta de controle social necessita acompanhar a evolução das relações humanas, principalmente aquelas relativas ao novo modo de estabelecimento de vínculos jurídicos através da manifestação de vontade por meio eletrônico.

O presente artigo visa analisar a eficácia executiva dos contratos eletrônicos, com enfoque na análise do Recurso Especial 1495920/DF julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, indica-se o conceito de contrato eletrônico e suas principais características. Ato contínuo, aponta-se algumas considerações sobre os contratos eletrônicos de mútuo. Posteriormente, analisa-se como ocorre a formação dos contratos eletrônicos, bem como os requisitos necessários para que possuam validade e, desse modo, surtam efeitos no ordenamento jurídico. Nesse segmento, verifica-se o local de formação dos

contratos eletrônicos, assim como a legislação a eles aplicáveis. Por fim, examina-se a eficácia executiva dos contratos eletrônicos de mútuo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça através da análise do Recurso Especial 1.495.920/DF, na qual verificou-se a possibilidade do reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro da eficácia executiva dos contratos eletrônicos ainda que não assinados por duas testemunhas.

O método de pesquisa a ser adotado no trabalho é o dedutivo. Partiu-se de noções gerais sobre os contratos eletrônicos para, gradualmente, identificar a eficácia executiva dos contratos eletrônicos de mútuo a partir da análise jurisprudencial.

A relevância deste trabalho evidencia-se na importância que o estabelecimento de vínculos contratuais firmados em meio eletrônico tem adquirido no contexto atual, sendo imprescindível sua análise e destaque por parte dos operadores do Direito e da sociedade como um todo, a fim de que esse mecanismo seja aplicado de maneira hígida às relações jurídicas.

2 CONCEITO DE CONTRATO ELETRÔNICO

O advento da internet contribuiu com a ocorrência de uma sofisticação técnica quanto aos mecanismos utilizados na celebração de contratos¹. Como consequência da expansão na utilização da internet, pode-se afirmar que a circulação de informações por meio desta tornou-se imprescindível para muitas áreas de conhecimento. Trata-se da sociedade de informação que se utiliza da internet para absorver e disseminar imensa quantidade de dados e conhecimento².

É nesse contexto que surgem os contratos eletrônicos, assim entendidos, conforme expõe Ricardo L. Lorenzetti, como aqueles em que se utiliza um meio considerado eletrônico para sua celebração, cumprimento e execução³. Desse modo, verifica-se que a principal distinção entre os contratos clássicos e os contratos eletrônicos diz respeito ao momento de sua formação, ou seja, quanto ao meio que é empregado para a sua formalização, qual seja o meio eletrônico⁴.

Na visão de Eurípedes Brito Cunha Júnior, o contrato eletrônico consiste no acordo de vontades celebrado ou executado por via eletrônica, o qual visa constituir, modificar, conservar ou extinguir direitos, obrigando os respectivos acordantes ao cumprimento do que foi pactuado⁵.

Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, considera como contrato eletrônico aquele celebrado através de transmissão eletrônica de dados, cuja

¹ VERSOÇA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos**: O Código Civil de 2002 e a Crise dos Contratos. 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 292.

² JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 33.

³ LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 285.

⁴ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos**: formação e validade: aplicações práticas. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Almedina. 2018. p. 23.

⁵ CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002, p. 66.

manifestação de vontade das partes não se veicula de forma oral ou escrita em papel, mas por meio virtual⁶.

Os contratos eletrônicos, são, portanto, os acordos firmados entre duas ou mais pessoas para constituírem, modificarem ou extinguírem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade através de computadores interligados entre si⁷.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pela jurisprudência no que concerne ao conceito dos contratos eletrônicos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO DE ADESÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE TECNOLÓGICA DE COMPROVAÇÃO. CONFIGURADA. NÃO IMPLEMENTADA. TERMO GERAL DO CONTRATO DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES. AUSÊNCIA. DEVER DE REGISTRO DOS ATOS PRATICADOS. COMPROMISSO DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. VEDADA. SENTENÇA REFORMADA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. [...] 2. O contrato eletrônico é de mesma espécie do contrato tradicional, não se tratando de uma nova modalidade de contratação, divergindo apenas em sua forma, pois possui os mesmos requisitos para a sua validade jurídica. 3. O documento digital deve atender aos requisitos de identificação, autenticação, impedimento de rejeição, verificação e integridade, privacidade e aos princípios da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente digital, conservação e aplicação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos, boa-fé objetiva e figura do iniciador [...]⁸.

Assim sendo, verifica-se que os contratos eletrônicos devem ser considerados no âmbito da Teoria Geral dos Contratos, uma vez que não implicam em um novo tipo de contrato, diferenciando-se apenas pela utilização de um novo meio para sua formação, fundamentado nas novas tecnologias existentes⁹.

Por ora, segue-se no tópico seguinte com a realização de algumas considerações sobre os contratos eletrônicos de mútuo.

2.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE MÚTUO

O Código Civil dispõe em seu artigo 586 que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Orlando Gomes esclarece que o mútuo é empréstimo de consumo, diferenciando-se do comodato que é empréstimo de uso. Esclarece o autor que o mútuo transfere ao mutuário o domínio da coisa emprestada, obrigando-se ao

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37.

⁷ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 37.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 20120111804179**. Relator: Romeu Gonzaga Neiva. Brasília, 19 de julho de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 set. 2019.

⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 98.

mutuário a restituí-la em igual quantidade e qualidade. Após a transferência da coisa emprestada, sinala que os riscos do perecimento da coisa correrão por conta do mutuário¹⁰.

Ademais, verifica-se que o contrato de mútuo é classificado como real, porquanto não se aperfeiçoa apenas pelo consentimento das partes, somente se perfazendo mediante entrega da coisa, isto é, no momento em que o mutuário adquire sua propriedade. É unilateral, pois uma vez aperfeiçoado as obrigações (de devolver a coisa emprestada no mesmo gênero, quantidade e qualidade) recaem apenas na pessoa do mutuário. O mutuante, uma vez emprestada a coisa e nenhuma obrigação assume. Ademais, o contrato de mútuo presume-se gratuito, podendo ser oneroso se assim estipularem os contratantes. A causa do contrato, por sua vez, é a transferência do crédito de uma parte a outra¹¹.

Nesse segmento, expõe Flávio Tartuce que o exemplo típico de contrato de mútuo envolve o empréstimo de dinheiro, uma vez que o mútuo somente terá como objeto bens móveis, pois somente esses podem ser fungíveis, consoante o disposto no artigo 85 do Código Civil¹².

Nessa perspectiva, Sérgio Covello pondera a relevância da função do mútuo bancário, mencionando que:

Os empréstimos, assim, fomentam a produção, desenvolvem o comércio, tornam viável a execução de grandes trabalhos públicos em benefício geral da coletividade, fazendo com que capitais disponíveis se tornem produtivos pela aplicação na criação de outras riquezas, sendo, em uma palavra, fator notável de bem-estar e prosperidade gerais.¹³

Na mesma linha, Arnaldo Rizzardo menciona que o mútuo bancário é instrumentalizado mediante solicitação dirigida pelo cliente ao banco, com a assinatura de um formulário no qual as cláusulas estão previamente dispostas, em um típico contrato de adesão¹⁴.

Assim, tendo em vista que no Direito Brasileiro impera o princípio da liberdade das formas, o qual se coaduna com o dinamismo e a celeridade das operações bancárias, observa-se que, na prática, a maioria das operações bancárias, ou seja, da realização de contratos de mútuo, operam-se eletronicamente, sendo comprovadas por extratos, o que facilita a demonstração de ocorrência da operação¹⁵.

Nesse sentido, os clientes, ora mutuários, podem solicitar empréstimos ao banco, ora mutuante, de forma eletrônica, por meio de cliques nas

¹⁰GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 384.

¹¹JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 133.

¹²TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos**. Revista, atual. e ampl. 13 ed. São Paulo: Forense, 2018. v. 3. p. 596.

¹³COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito. 2001. p. 153.

¹⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 38.

¹⁵JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 106.

respectivas páginas do caixa eletrônico ou do site da internet, formando-se, desse modo, os contratos eletrônicos de mútuo¹⁶.

Verifica-se, dessa maneira, que os contratos de mútuo celebrados eletronicamente não possuem forma especial exigida pela lei para que surtam efeitos e, conseqüentemente, sejam reconhecidos pelo ordenamento jurídico como válidos.

No próximo tópico será examinada a formação dos contratos eletrônicos.

3 FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

A delimitação do local e o momento em que os contratos se constituem é de grande importância para o Direito, uma vez que é essencial para a existência de segurança jurídica no negócio firmado pelos contratantes em ambiente virtual¹⁷.

Eurípedes Brito Cunha Júnior afirma que o momento de constituição do contrato tem relevância para o Direito na medida em que é determinante para a verificação da existência da relação jurídica, das obrigações constituídas, dos prazos prescricionais e decadenciais, da legislação aplicável e do foro competente para processar e julgar eventuais feitos entre as partes¹⁸.

Nesse segmento, Carlos Roberto Gonçalves sustenta que uma questão importante relacionada à contratação eletrônica diz respeito ao momento e a maneira de sua formação, se realizada entre contratantes ausentes ou entre contratantes presentes. Sustenta que seria difícil identificar quando o contrato se aperfeiçoa entre ausentes, reputando-se firmado entre presentes aqueles que se firmam por telefone, consoante o disposto no artigo 428, I, do Código Civil¹⁹.

Em sentido oposto, Sílvio Venosa entende que, embora seja utilizada a linha telefônica, a contratação eletrônica não pode ser tida como realizada entre presentes, devido à ausência de contato direto entre os contratantes. Afirma o autor, ainda, que somente pode ser reputada a contratação entre presentes quando cada indivíduo se utiliza de seu computador de forma simultânea e concomitante, como se ocorresse uma conversa normal, com remessa recíproca de dados: “remete-se a proposta, o destinatário está à espera, lê a no monitor e envia a aceitação ou rejeição, ou formula contraproposta”²⁰. Outrossim, sustenta, ainda, que existem fases de apresentação da proposta e de aceitação bem nítidas quando da realização de um contrato. Dessa maneira, a contratação por computadores assim como pelos aparelhos de fax será entre presentes ou entre ausentes, dependendo do

¹⁶JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 213.

¹⁷CAMARGO, José Jorge; CAMARGO, Carolina Maria Jorge. Contratos eletrônicos: Segurança e validade jurídica. Thomson Reuters. **Revista de direito privado**, v. 12, n. 48, p. 247-279, out./dez. 2011. p. 5. Consultado na Base de dados Revista dos tribunais on-line.

¹⁸CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002, p. 66.

¹⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva. 15.ed. 2018. p. 90.

²⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil 3**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 528-529.

posicionamento das partes quando das remessas das mensagens e documentos”²¹.

Nessa perspectiva, é o entendimento de Luís Wielewicki sobre o momento de formação dos contratos eletrônicos:

Considerando-se a brevidade do envio e recebimento de mensagens eletrônicas, é possível concluir que, independentemente da definição do binômio ausentes *versus* presentes, a formação dos contratos eletrônicos sujeita-se a regimes distintos, de acordo com a duração do período existente entre a oferta e aceitação contratuais. Na formação contratual instantânea, o vínculo contratual eletronicamente formado dá-se de imediato, com o envio de pronta aceitação. Na formação contratual *ex intervallo*, o emissor da aceitação eletrônica envia a mensagem confirmatória após um prazo considerável de reflexão. Já na formação *ex intervallo temporis*, o emissor da aceitação torna-se remetente de nova proposta, sob a forma de uma contraproposta²²

Caio Mario da Silva Pereira, ao tratar dos contratos entre presentes e ausentes no universo eletrônico manifestou-se do seguinte modo:

O Código estende o mesmo tratamento jurídico para propostas efetivadas por meio de comunicação semelhante ao telefônico. Aqui o legislador está certamente se referindo, v.g., à comunicação por via da Internet quando ambos os usuários estão em contato simultâneo. Nesta hipótese a proposta formulada por um deles deve imediatamente ser aceita, sob pena de deixar de ser obrigatória, diferentemente do que ocorre com a proposta feita por via e-mail, na qual ambos os usuários da rede estão ao mesmo tempo conectados.²³

Diante desse contexto, verifica-se que a determinação da ausência ou da presença dos contratantes quando da formação dos contratos eletrônicos deve ser feita caso a caso, em função dos elementos do caso concreto, e não de forma apriorística, frente à difícil constatação do momento em que ocorre o firmamento do pacto.²⁴

No item a seguir será examinada a validade dos contratos eletrônicos através da análise dos requisitos subjetivos, objetivos e formais que os compõe.

4 VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Os contratos, regra geral, têm por fundamento a vontade humana, mas por ser um negócio jurídico e ter validade, devem atender a determinados requisitos, e a realidade dos contratos eletrônicos não poderia ser diferente²⁵.

²¹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil 3**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 528-529.

²²WIELEWICKI, Luís. Contratos e Internet: contornos de uma breve análise. *In*: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico, diversos autores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 206-207.

²³PEREIRA, Caio Mario Da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 294-295.

²⁴JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 93.

²⁵BARGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 59.

O quesito da validade está ligado a segurança que se espera do ordenamento jurídico. É a possibilidade de se valer documentos firmados como meio de prova ou como um título representativo de uma obrigação²⁶.

Tendo em vista que se aplica aos contratos eletrônicos o princípio da não discriminação, por meio do qual vigoram as regras gerais sem que se possa invocar a presença do meio digital para descartá-las, tem-se que a esta forma de contratação são aplicáveis os mesmos requisitos de validade dos contratos em geral²⁷.

Conforme alude Orlando Gomes, todo contrato pressupõe capacidade das partes, idoneidade do objeto e legitimação dos contratantes para realizá-lo²⁸. Nesse sentido, diz-se que são requisitos para a validade do negócio jurídico agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do artigo 104 do Código Civil.

Nessa perspectiva é o entendimento adotado pela jurisprudência no que concerne à validade dos contratos eletrônicos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO ELETRÔNICO. ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABUSIVO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – a ausência de regulamentação específica em relação a celebração dos contratos por meio eletrônico, muitas vezes sem constar a assinatura dos pactuantes, por si só, não afasta a validade da avença afirmada [...]²⁹.

Nesse mesmo sentido, verifica-se que a jurisprudência considera necessária a adequação das relações contratuais firmadas às novas tecnologias a fim de que surtam os efeitos desejados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO FIRMADO POR MEIO ELETRÔNICO. [...] Necessidade do Poder Judiciário se adequar às novas realidades da celebração dos contratos, para proporcionar a devida prestação jurisdicional às partes. De igual modo, não é possível afastar a força do contrato firmado eletronicamente para comprovar a relação jurídica existente entre as partes [...]³⁰.

Diante disso, reputa-se como válido tudo aquilo que está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e que atende aos princípios gerais do direito. Para que tal validade seja verificada, cumpre observar os

²⁶DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 761-763.

²⁷LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Comércio eletrônico. Tradução de Fabiano Menke**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 289.

²⁸GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 52-53.

²⁹MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº.0039585-18.2014.8.10.0001**. Relator Luiz Gonzaga Almeida Filho. São Luís, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 11. set. 2019.

³⁰RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº. 70077408656**. Relator Glênio José Hekman. Porto Alegre, 17 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 11 set. 2019.

elementos de validade dos contratos eletrônicos, os quais podem ser subjetivos, objetivos ou formais³¹.

No próximo tópico serão examinados os requisitos subjetivos que compõe os contratos eletrônicos.

4.1 REQUISITOS SUBJETIVOS

Os requisitos subjetivos do contrato referem-se à capacidade das partes contratantes, sua legitimação para contratar e a maneira como ocorre seu consentimento quando da realização do pacto contratual.

Entende-se por capacidade "a aptidão intrínseca da parte para dar vida aos atos jurídicos"³². Nesse sentido, para que um contrato seja válido, é necessário que as partes contratantes sejam agentes capazes, ou seja, que possuam a capacidade de serem titulares do direito pretendido, assim como sejam capazes de exercer tal direito por conta própria.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro considera como capazes para realizar qualquer ato da vida civil apenas os maiores de 18 (dezoito) anos. Todavia, entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, a legislação civilista estabelece a capacidade relativa, condicionando a validade dos atos praticados pelos menores à assistência de sujeito plenamente capaz. Por fim, no que concerne aos atos praticados por menores de 16 (dezesesseis) anos, é necessária sua representação através de sujeitos capazes, uma vez que a legislação civil os considera como absolutamente incapazes³³.

Ressalta-se que o Código Civil estabelece, ainda, outras hipóteses de incapacidade relativa em seu artigo 4º, tais como os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

Em relação à legitimidade para contratar, esta distingue-se da capacidade porque diz respeito a qualidade anterior e extrínseca à relação contratual, ao passo que a primeira tem relação direta com o conteúdo do contrato³⁴. Pode-se dizer, ainda, que a legitimidade concerne na capacidade específica para a prática de determinados negócios jurídicos.

No que diz respeito ao consentimento, Carlos Roberto Gonçalves afirma que este deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude³⁵.

Assim, verifica-se que para que um contrato possua validade é imperativo que a parte contratante possua capacidade e legitimidade para realizar o negócio jurídico pactuado, bem como que seu consentimento seja livre e espontâneo a fim de que o contrato firmado possa surtir efeitos e não padecer de vícios que o tornem nulo ou anulável.

³¹DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6.ed. São Paulo. Saraiva. 2006. p. 764.

³²BETTI, Emílio. **Teoria Geral dos Negócios Jurídicos**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003. p. 11.

³³JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 67.

³⁴JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 68.

³⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva. 15.ed. 2018. p. 36.

No item subsequente serão averiguados os requisitos objetivos que compõe os contratos eletrônicos.

4.2 REQUISITOS OBJETIVOS

As relações jurídicas firmadas na via eletrônica, assim como as relações estabelecidas nas negociações comuns, possuem, normalmente, caráter patrimonial estabelecidos entre as partes.

De acordo com Orlando Gomes, o objeto do contrato é o conjunto dos atos que as partes se comprometem a praticar, singularmente considerados³⁶. Compartilhando esse entendimento, Sílvio Venosa alude que a obrigação assumida pelas partes se constitui no objeto imediato do contrato³⁷.

Isso porque, essas relações se dão em volta de algum objeto entendido como um bem que deve ser juridicamente lícito, que apresente utilizada economia e que esteja de acordo com o ordenamento jurídico³⁸.

Assim, tem-se que os requisitos objetivos estão relacionados ao objeto do contrato, o qual deve ser lícito, possível e determinado ou determinável, consoante o disposto no artigo 104, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar, que o objeto do contrato não pode ser confundido com o objeto da obrigação decorrente do contrato, a qual será caracterizada pela prestação de um serviço, entrega de um bem etc.³⁹ O objeto jurídico do contrato, de forma diversa, está na integralidade de seu conteúdo, no que compõe a operação jurídico econômica destinada à criação, modificação, transmissão ou extinção das relações jurídicas⁴⁰.

Nesse sentido, Sheila do Rocio Cercal Santos Leal considera como objeto do contrato eletrônico todos os bens lícitos e possíveis, que podem ser tanto coisas corpóreas, como bens imateriais, assim como serviços alvo de interesse dos sujeitos em torno dos quais convergem suas ações. Assinala, ainda, que esses bens poderão ou não constar em ofertas permanentes na Internet⁴¹.

Desse modo, é essencial que os objetos existentes na relação jurídica firmada em meio eletrônico sejam lícitos, idôneos e possíveis jurídica e fisicamente. O objeto acordado entre os contratantes deve ser determinado no momento da celebração ou da execução do contrato, bem como possuir valor econômico, com possibilidade de avaliação em dinheiro⁴².

Por fim, verifica-se que uma vez que se trata de uma nova forma de relação jurídica, a contratação em via eletrônica trouxe para o sistema jurídico

³⁶GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 65.

³⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453.

³⁸CAMARGO, José Jorge; CAMARGO, Carolina Maria Jorge. **Contratos eletrônicos: Segurança e validade jurídica**. Thomson Reuters. Revista de Direito Privado. vol. 48. Out – Dez 2011. p. 14.

³⁹JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 71.

⁴⁰JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 71.

⁴¹LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 140.

⁴²JORGE, Cláudia Chaves Martins. **Função Social dos Contratos: uma análise legislativa e interpretativa**. **Revista jurídica**, ano 1, vol. 70, nº. 70, p. 36-37.

uma inovação no tocante aos produtos que podem ser negociados. Como regra, os produtos que se apresentam como objeto nas relações comerciais do dia a dia são corpóreos e palpáveis. Entretanto, com essas inovações, os bens imateriais, dentre os quais se inclui a informação, passam a fazer parte também dos objetos dos contratos eletrônicos⁴³.

No próximo tópico serão ponderados os requisitos formais dos contratos eletrônicos.

4.3 REQUISITOS FORMAIS

Para que um ato jurídico seja válido, um dos requisitos essenciais diz respeito a forma que, consoante o disposto no artigo 104, inciso III, do Código Civil Brasileiro, deve ser aquela prescrita ou não defesa em lei.

Nessa perspectiva, verifica-se que os requisitos formais do contrato concernem à forma de sua realização, ou seja, trata-se de uma projeção do ambiente ao qual foi estabelecida a exteriorização de vontades das partes⁴⁴.

Quanto à forma de realização dos contratos Ricardo L. Lorenzetti assinala que:

No contexto da ideia de liberdade, afirma-se que o Estado deve ser neutro e não deve ditar normas discriminatórias no sentido de limitar a participação de algum sujeito apenas pelo fato de não utilizar algum instrumento escrito. As partes são livres para adotar qualquer procedimento para formalizarem seus negócios, para verificarem a autoria e assinatura, e não devem sofrer qualquer limitação em virtude da escolha feita.⁴⁵

Nesse sentido, Newton de Lucca ao analisar a forma e os contratos celebrados por meio eletrônico estabelece que:

A primeira observação a ser feita sobre os contratos telemáticos, ao que parece, não obstante sua aparente obviedade, é que nada impede possam eles ser livremente celebrados pelos que assim o desejarem. Inexiste norma jurídica em nossa ordenação que proíba a realização dos contratos por tal meio.⁴⁶

Desse modo, verifica-se que diversos podem ser os meios de materialização da manifestação de vontade nos contratos eletrônicos, devendo esta, apenas, ser inteligível, de tal modo que, a parte a quem ela é dirigida possa interpretá-la adequadamente⁴⁷.

Dessa maneira, pouco importa se tal manifestação dar-se-á verbalmente, por escrito, por telefone, por correspondência ou, ainda, por meio de interação eletrônica, através do uso da informática, de modo que é

⁴³LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007. p. 140.

⁴⁴LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007. p. 144-146.

⁴⁵LORENZETTI, Ricardo Luís. **Comércio Eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.96.

⁴⁶LUCCA, Newton. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 90.

⁴⁷LISBOA, Roberto Senise; BIONI, Bruno Ricardo. A formação e a conclusão dos contratos eletrônicos. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 24, n. 32, 2010. p. 04.

necessária, somente, a sua identificação e absorção por parte do destinatário⁴⁸.

Assim sendo, diante da multiplicidade dos recursos tecnológicos, torna-se imprescindível a existência de “compatibilidade técnica entre os sistemas computacionais utilizados para a transmissão e recepção das declarações” a fim de que sejam firmados os contratos eletrônicos⁴⁹.

Desse modo, pode-se dizer que em contraposição aos instrumentos escritos e assinados na contratação tradicional, a forma da contratação eletrônica é verificada frequentemente à exibição de uma tela ou página virtual. Ademais, pode ainda dispor de um e-mail ou outra forma de aviso eletrônico, como uma breve mensagem ao aparelho de telefone celular⁵⁰.

Assim, não dependendo a vontade de manifestação cuja forma seja especificada em lei, entende-se que a formalização do consentimento por meio eletrônico não pode representar óbice à válida formação do contrato, haja vista a declaração expressa do artigo 107 do Código Civil, segundo a qual “ A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”⁵¹.

No item seguinte será analisado o local em que se consideram formados os contratos eletrônicos.

5 LOCAL DE FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O local em que são formados os contratos eletrônicos é assunto de vasta discussão frente a possibilidade oferecida pelo ambiente virtual, através da rede mundial de computadores, no que concerne à permissão da contratação em nível global, a qual ocorre sem uma limitação geográfica previamente definida. Este é um fator de suma importância para a aplicação dos efeitos quanto à fixação da competência para o julgamento dos litígios que surgirão no tocante à lei aplicável, o caráter nacional ou internacional do contrato e a sua interpretação quanto aos usos e costumes do lugar⁵².

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro determina, em seu art. 9º, §2º, que a obrigação resultante do contrato se reputa constituída no local em que residir o proponente. A regra é de fácil aplicação nos contratos celebrados entre presentes, em que a própria situação física dos contratantes já revela o país em que o contrato é celebrado e, portanto, a lei que se destina a regê-lo⁵³. Em relação aos contratos celebrados entre

⁴⁸LISBOA, Roberto Senise. Bioni, Bruno Ricardo. **A formação e a conclusão dos contratos eletrônicos**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 24. p. 02.

⁴⁹BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de rede de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. Tese (Mestrado), Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. São Paulo: USP-SP, 2000, p. 57.

⁵⁰SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos de consumo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol.1. jul/set 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/132/128>. Acesso em: 11. set. 2019.

⁵¹JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 78.

⁵²LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

⁵³SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro: Formação dos Contratos Eletrônicos e o direito de arrependimento**. [S. l., 201-]. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-contratos-eletronicos.pdf>. Acesso em 25 ago. 2019.

ausentes, tal critério afigura-se, porém, inaplicável, tendo o legislador brasileiro recorrido a um artifício legal, segundo o qual, na contratação entre ausentes, “a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”⁵⁴.

Nessa perspectiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que no caso de contratação eletrônica nem sempre as regras acima mencionadas podem ser aplicadas com a devida segurança, considerando-se a frequente dificuldade de se precisar o local de onde partiu a proposta do contrato⁵⁵.

Álvaro Marcos Cordeiro Maia alega que, independentemente da localização geográfica do computador no momento da negociação, deverá ser celebrado o contrato eletrônico no local da residência do polícitante mas, quando não for possível o rastreamento da residência ou sede do proponente, será no endereço lógico, pois há um objetivo de se evitar fraudes ou prejuízos aos contratantes de boa-fé, que, eventualmente, poderiam ter direitos lesados⁵⁶.

No que diz respeito ao local em que é celebrado o contrato eletrônico, a Lei Modelo do Comércio Eletrônico da UNCITRAL dispõe em seu artigo 15, §4º, alíneas a) e b), o seguinte:

Art. 15. Tempo e lugar de despacho e recebimento das mensagens de dados: 4) Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, uma mensagem eletrônica se considera expedida no local onde o remetente tenha seu estabelecimento e recebida no local onde o destinatário tenha o seu estabelecimento. Para os fins do presente parágrafo: a) se o remetente ou o destinatário têm mais de um estabelecimento, o seu estabelecimento é aquele que guarde a relação mais estreita com a transação subjacente ou, caso não exista uma transação subjacente, o seu estabelecimento principal; b) se o remetente ou o destinatário não possuírem estabelecimento, se levará em conta a sua residência habitual⁵⁷.

Em análise do dispositivo legal supracitado, Sheila do Rocio Cercal Santos Leal destaca que o art. 15, §4º, alíneas a) e b) da UNCITRAL “não levam em consideração nem o endereço do website, nem o endereço físico do servidor, mas o local do domicílio ou estabelecimento das partes”⁵⁸.

Érica Barbagalo, por sua vez, ressalta que a fim de que se obtenha maior segurança da relação jurídica avençada através de um contrato eletrônico, o ideal é que as partes estipulem o local de formação do contrato, ou, diante de uma impossibilidade para tal definição, que a proposta enviada expresse indubitavelmente o local de onde partiu⁵⁹.

⁵⁴SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro**: Formação dos Contratos Eletrônicos e o direito de arrependimento. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-contratos-eletronicos.pdf>. Acesso em 25. Ago. 2019.

⁵⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4. p. 127.

⁵⁶MAIA, Álvaro Marcos Cordeiro. **Disciplina Jurídica dos Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro**. Recife: Nossas Livrarias, 2003.

⁵⁷NOVA YORK. **Resolução 51/162**, de 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm/> Acesso em: 25.ago.2019.

⁵⁸LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007. p. 118.

⁵⁹BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

Assim, verifica-se que sob o prisma estritamente jurídico, cumpre ressaltar que um dos pilares mais tradicionais do direito dos contratos – aquele que estabelecia uma relação quase “matemática” entre o local da contratação e a lei aplicável ao contrato – foi definitivamente rompido pelo comércio eletrônico, com uma série de consequências ainda não totalmente exploradas, quer no âmbito da teoria geral dos contratos, quer no âmbito do direito internacional privado⁶⁰.

No tópico a seguir serão tecidos alguns comentários a respeito da classificação dos contratos eletrônicos.

6 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

No que concerne à classificação dos contratos eletrônicos, Eurípedes Brito Cunha Júnior afirma que é necessário a visualização sobre dois aspectos em especial⁶¹.

O primeiro aspecto diz respeito ao local da formação contratual, a fim de que se possa definir a legislação aplicável ao contrato e, conforme a situação específica, qual será o foro competente para processar e julgar feitos relativos a relação contratual em exame. Já em segundo plano, faz-se fundamental a observação do momento em que é formado o contrato, visto que esse é o instante em que a relação jurídica passa a existir, e os direitos e obrigações são estabelecidas, bem como o momento em que se iniciam os respectivos prazos prescricionais e decadenciais⁶².

Nos contratos eletrônicos, de acordo com Sheila do Rocio Cercal Santos Leal, é preciso levar em conta, também, a interação entre o homem e a máquina, sendo eles classificados como: intersistêmicos, interativos e interpessoais⁶³.

Dessa forma, os contratos intersistêmicos são aqueles operados entre máquina e máquina, em que os empresários programam previamente suas máquinas, de modo a executar o que foi antes avençado⁶⁴. Nesses contratos, portanto, o sujeito ativo da relação jurídica é a máquina que, previamente programada, realiza o negócio jurídico já pactuado, e o sujeito passivo, uma

⁶⁰SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro**: Formação dos Contratos Eletrônicos e o direito de arrependimento. Disponível em: <http://www.anderschreiber.com.br/downloads/artigo-contratos-eletronicos.pdf/>. Acesso em 25. Ago. 2019.

⁶¹CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002, p. 66.

⁶²CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002, p. 66.

⁶³LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via Internet. São Paulo: Atlas. 2007. p. 13.

⁶⁴CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002, p. 72.

outra máquina que também é programada a fim de que realize o que foi avançado entre as partes⁶⁵.

Já os contratos interpessoais, se caracterizam como aqueles em que as mensagens eletrônicas são trocadas entre pessoas, tal como ocorre em contratações por e-mail, por chat ou até por videoconferência⁶⁶.

No que tange aos contratos interativos, observa-se que são aqueles em que é permitida a interação entre uma pessoa e uma máquina. Como exemplo típico se tem o que ocorre com as páginas eletrônicas mais modernas, nas quais o internauta seleciona os produtos que adquirirá e, após, confirma a negociação com um clique, o que significa que está de acordo com o estabelecido no contrato⁶⁷. Como exemplo típico desses contratos têm-se os aplicativos de transporte, bem como os aplicativos que proporcionam a entrega de alimentos.

No item a seguir serão abordados aspectos sobre a legislação aplicável aos contratos eletrônicos.

7 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Uma das grandes problemáticas oriundas da utilização dos contratos eletrônicos é o estabelecimento da legislação correta a ser aplicada. Isso ocorre não somente em razão da dificuldade do estabelecimento da formação do contrato, mas também em razão da dificuldade de regulamentação do meio eletrônico.

Diante desse contexto, Paulo Nader ressalta que:

Determinados tipos de negócios, quando se generalizam e ganham intensidade no tráfico jurídico, devem necessariamente ser objeto de disciplina legal. A doutrina e a jurisprudência preparam as condições básicas para a criação de tipos contratuais a serem consagrados nos códigos. Antecedendo, ainda, à criação legislativa, estão os chamados usos e costumes, que vão se formando, engenhosamente, por obra dos que participam dos atos negociais. Os fatos sociais antecedem a lei. Os contratos eletrônicos, que estão na ordem do dia, são um exemplo disto.⁶⁸

Newton de Lucca, por sua vez, afere que o contrato eletrônico seguirá a legislação vigente se a lei não dispuser de alguma vedação a respeito:

Inexiste norma jurídica em nossa ordenação que proíba a realização de contratos por tal meio. A única exceção, evidentemente, diz respeito às hipóteses legalmente previstas, para as quais se

⁶⁵CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002, p. 72.

⁶⁶CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002, p. 71.

⁶⁷CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL\2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002, p. 71.

⁶⁸NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 82.

exige forma solene para que possa o ato jurídico produzir os efeitos jurídicos pertinentes⁶⁹.

Em sentido oposto Ricardo L. Lorenzetti acredita o contrato eletrônico é uma categoria ampla que necessita obrigatoriamente de regramento específico sob pena de incorrer em inúmeras confusões, aplicando-se as regras gerais dos contratos apenas no que concerne aos requisitos de validade, por exemplo.⁷⁰

Tarcísio Teixeira afirma que, no que tange à legislação aplicável em caso contratações eletrônicas entre partes sediadas em países diversos, é preciso observar que se trata de um assunto que envolve o direito internacional privado. Desse modo, é necessária a verificação do que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 9º, caput e § 2º, prevê que se aplica a lei do país onde se constituírem as obrigações⁷¹. Nesse sentido, considerar-se-á constituída a obrigação no local onde residir o proponente, ou seja, daquele que estiver ofertando o produto ou o serviço na internet⁷².

Além disso, ressalta o referido autor que as partes que contratam pela Internet têm autonomia para eleição de foro e legislação aplicável, que normalmente é do local do vendedor, tudo isso sem haver cláusula compromissória pela qual as partes elegem a arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos⁷³.

Outrossim, verifica-se que os contratos celebrados pela internet estão sujeitos às mesmas regras e princípios aplicáveis aos demais contratos firmados fisicamente no território brasileiro⁷⁴. Logo, sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais, aplicam-se as regras do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor (quando se tratar de relação de consumo) aos negócios concretizados eletronicamente, assim como o regime da responsabilidade civil⁷⁵.

Desse modo, serão aplicáveis aos contratos eletrônicos as regras legais sobre contrato de adesão, cláusulas abusivas, publicidade enganosa, responsabilidade por não cumprimento contratual e por ato ilícito, assim como os princípios do direito contratual, a exemplo da boa-fé e o da função social do contrato, entre outros⁷⁶. Igualmente serão aplicáveis as regras de cunho contratual estabelecidas pelas partes, desde que respeitados os limites e os princípios do Direito, devendo do mesmo modo serem acatadas as normas de ordem pública, exemplificativamente, àquelas fixadas pelo Código de Defesa

⁶⁹LUCCA, Newton de. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁷⁰LORENZETTI, Ricardo Luís. **Comércio Eletrônico. Tradução de Fabiano Menke**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁷¹TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

⁷²TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

⁷³TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

⁷⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4. p. 103.

⁷⁵CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via internet segundo os ordenamentos jurídicos alemão e brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 60.

⁷⁶TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 61.

do Consumidor para as relações de consumo, como as que impedem o fornecedor de fixar cláusula que exonere ou atenuie sua responsabilidade⁷⁷.

Nessa perspectiva, observa-se que diante da nova realidade fática vivenciada pela sociedade, a tentativa de criação de qualquer regulamentação específica para os contratos eletrônicos resultaria em uma rápida desatualização, visto que nosso principal sistema jurídico, o Código Civil, por ser um ordenamento fundamentalmente principiológico e dotado de diversas cláusulas gerais e conceitos indeterminados, está apto a se moldar, recepcionar e ser aplicável aos novos casos concretos, incluindo as contratações por meio eletrônico.⁷⁸

No tópico subsequente será abordada a relação entre o código de defesa do consumidor e os contratos eletrônicos.

7.1 A LEI Nº 8.078/90 (CDC) E OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O Código de Defesa do Consumidor adveio como um mecanismo de intervenção na economia, trazendo regras próprias sobre vários ramos do direito, sendo definido como um microssistema jurídico que regulamenta um dos princípios da atividade econômica qual seja, a defesa do consumidor pelo Estado⁷⁹.

A partir do surgimento da Internet e do significativo avanço dessa tecnologia nas relações humanas, as relações de consumo acabaram por potencializarem-se e, dessa maneira, a insegurança jurídica oriunda da internet acarretou na necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de consumo firmados em meio eletrônico⁸⁰.

Entretanto, para que seja possível a aplicação do referido diploma legal é necessária a realização de uma análise a fim de verificar se há efetivamente a configuração de uma relação de consumo.

Desse modo, observa-se que a relação de consumo pode ser caracterizada como o vínculo estabelecido entre fornecedor e consumidor com o objetivo de adquirir produtos ou serviços⁸¹. Cláudia Lima Marques, por sua vez, pondera que contrato de consumo é a relação contratual ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens ou serviços⁸².

Nesse sentido, consoante o disposto no artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final somada à disposição do artigo 3º, *caput*, do mesmo diploma legal que prevê que fornecedor é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, não importando se é despersonalizado, que desenvolve atividade econômica, inclusive prestação de serviço.

⁷⁷TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 61.

⁷⁸REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade - aplicações Práticas**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 37.

⁷⁹BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro De. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. p. 08.

⁸⁰BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro De. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. p. 08.

⁸¹TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 273.

⁸²LIMA, Cláudia Marques. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo. RT, 2002. p. 252.

Assim sendo, o contrato celebrado na internet entre o usuário e o proprietário do provedor ou do site (seja provedor de acesso ou site de compras de produtos e serviços) configura igualmente uma relação de consumo. Portanto, o usuário deve ser considerado consumidor e o proprietário do provedor/site fornecedor para todos os efeitos, até porque não há nenhuma incompatibilidade entre tais figuras e os conceitos trazidos pela lei⁸³.

Nessa perspectiva, observa-se que as normas de proteção ao consumidor, “que atuam de forma preventiva, de modo a aprimorar a anuência a ser manifestada pelo contratante mais fraco”⁸⁴, são plenamente aplicáveis aos contratos eletrônicos. Diante disso, verifica-se que o Decreto de nº. 7.962, de 15 de março de 2013, de maneira explícita regulamenta o Código de Defesa do Consumidor a fim de dispor à respeito da contratação no comércio eletrônico, fato que evidencia a preocupação dos legisladores brasileiros com a proteção do consumidor nas relações estabelecidas em ambiente virtual⁸⁵.

Assim, nota-se que a diferença entre os contratos tradicionais e os virtuais está na questão de o primeiro ser formado, geralmente, em estabelecimentos físicos e o segundo, em estabelecimentos virtuais. Entretanto, a questão do meio pelo qual ocorre a formação do contrato “em nada altera os direitos dos consumidores e os correlatos deveres dos empresários”, pois os contratos eletrônicos nada mais são do que uma das modalidades dos contratos realizados à distância⁸⁶.

Nesse sentido, em se tratando de relação de consumo, seja o contrato eletrônico, civil ou comercial, nada obsta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, isso porque, sendo o consumidor pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ao seu arbítrio está a escolha do modo pelo qual será inserido em uma relação de consumo⁸⁷.

Diante desse contexto, com todas as possibilidades facultadas pela Internet, goza o consumidor de um leque de opções nunca imaginado antes da dilatação do contratualismo virtual⁸⁸.

Entretanto, tal expansão deve ser considerada com ressalvas, já que, na medida em que se criam novas relações de consumo ou novas modalidades de se firmar uma relação tradicional, são potencializados problemas recorrentes⁸⁹. Como exemplo disso, tem-se os contratos de adesão, cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, o que propicia o exercício abusivo de poder por parte dos elaboradores do pacto⁹⁰.

⁸³TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 275.

⁸⁴MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 109.

⁸⁵VALLE, Maurício Darli Timm; PASINATTO, Ana Paula. **O exercício do direito de arrependimento nos contratos eletrônicos: o caso dos bilhetes aéreos**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/5-1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁸⁶COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Contratos**. 16. ed. V. III. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 58.

⁸⁷PERRONI, Otávio Augusto. **O Contrato Eletrônico no Código Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2007. p. 52.

⁸⁸PERRONI, Otávio Augusto. **O Contrato Eletrônico no Código Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2007. p. 53.

⁸⁹PERRONI, Otávio Augusto. **O Contrato Eletrônico no Código Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2007. p. 53

Isso porque, é regra que a contratação virtual entre fornecedores e consumidores se instaure mediante adesão pois, não havendo negociações preliminares, “o consumidor adere a todo conteúdo contratual pré-elaborado de maneira rígida, uniforme e genérica, sem qualquer discussão”, limitando-se a contratação ao preenchimento de dados cadastrais⁹¹.

Desse modo, verifica-se que a circunstância de ter sido um contrato de consumo firmado em meio físico ou virtual em nada altera os direitos dos consumidores e os correlatos deveres dos empresários. Isso porque, o contrato eletrônico de consumo está sujeito aos mesmos princípios e regras aplicáveis aos demais contratos disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor⁹².

No item a seguir será abordado o papel do Marco Civil da Internet no comércio eletrônico.

7.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E O COMÉRCIO ELETRÔNICO

Conforme já exposto anteriormente, verifica-se que o advento da internet contribuiu com a ocorrência de uma sofisticação técnica quanto aos mecanismos utilizados na celebração de contratos⁹³. Como consequência da expansão na utilização da internet, pode-se afirmar que a circulação de informações por meio desta tornou-se imprescindível para muitas áreas de conhecimento. Trata-se da sociedade de informação que se utiliza da internet para absorver e disseminar imensa quantidade de dados e conhecimento⁹⁴.

Ao mencionar o caráter global da Internet, Marco Aurélio Greco afirma que acontece uma revolução mais do que de natureza técnica, revolução ligada ao próprio padrão da civilização ocidental, que está se alterando em sua concepção básica⁹⁵. Assim, em face das transformações impostas com o advento da informática e da internet, tornou-se imperativo que o Direito e seus operadores adaptem-se para regular as relações jurídicas que se formam, bem como para superar os entraves que destas relações podem surgir⁹⁶.

Nesse contexto é que surge o comércio eletrônico que, nas palavras de Antonia Espíndola Klee, vem a ser:

Toda e qualquer forma de transação comercial em que as partes interagem eletronicamente, em vez de estabelecer um contato físico direto e simultâneo. Isto é, no comércio eletrônico, as relações entre as partes se desenvolvem a distância por via eletrônica.⁹⁷

⁹⁰PERRONI, Otávio Augusto. **O Contrato Eletrônico no Código Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2007. p. 53

⁹¹FERNANDES, Guilherme Neto. **O abuso do Direito na Internet**. Disponível em: http://www.udir.com.br/dir_cons_enf_crit.htm. Acesso em: 28.ago. 2019.

⁹²COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 7. ed. v.3. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 47

⁹³VERSOÇA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos – O Código Civil de 2002 e a Crise dos Contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 292.

⁹⁴JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p.33.

⁹⁵GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 16

⁹⁶JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p. 11.

⁹⁷KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Editora RT, 2014. p. 71.

Desse modo, verifica-se que o comércio eletrônico é uma extensão do comércio convencional, pois se trata de um ambiente digital em que as operações de troca, compra e venda e prestação de serviço ocorrem com suporte de equipamentos e programas de informática, por meio dos quais se possibilita realizar a negociação, a conclusão e até a execução de contratos⁹⁸.

Ademais, no que concerne a regulamentação das relações ocorridas no comércio eletrônico verifica-se que a doutrina, em geral, é adepta da aplicação do ordenamento jurídico brasileiro às relações estabelecidas no comércio eletrônico entre partes sediadas no Brasil.

Contudo, é imperioso ressaltar a relevância que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) possui no que tange às relações estabelecidas em meio eletrônico. Isso porque, a referida lei dispõe de normas que são verdadeiros princípios jurídicos relacionados à rede, os quais servirão de norte para a interpretação de outras leis e atos do governo e dos particulares⁹⁹.

Assim sendo, trata-se de uma lei principiológica, pois estabelece parâmetros gerais acerca de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público sobre o assunto. Em seu texto também constam regras específicas a serem cumpridas por agentes que operam na internet, especialmente as dirigidas aos provedores de conexão e de aplicações de internet¹⁰⁰.

No que concerne à realização de contratos em meio eletrônico, observa-se que o Marco Civil dispõe em seu artigo 7º, inciso, VIII que os contratos de prestação de serviços entre provedores e usuários deverão conter informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais. Já em seu artigo 8º, parágrafo único, incisos I e II, do mesmo diploma, dispõe que as cláusulas contratuais serão nulas de pleno direito quando implicarem em violação ao sigilo das comunicações privadas, pela internet, ou, quando em contrato de adesão, não oferecerem como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no território nacional¹⁰¹.

Desse modo, observa-se que o Marco Civil da Internet foi um importante passo dado pelo legislador brasileiro em direção ao estabelecimento de uma maior segurança nas relações empreendidas no meio virtual, além de servir como base principiológica para defesa dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal¹⁰², e de auxílio para a inteligência de outras normas, bem como para desenhar o sistema jurídico relativo ao uso da Internet¹⁰³.

No tópico subseqüente serão realizados apontamentos sobre a validade da assinatura digital nos contratos eletrônicos.

⁹⁸TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet e regulamentação do comércio eletrônico**. Disponível em: <https://www.epdonline.com.br/noticias/marco-civil-da-internet-e-regulamentacao-do-comercio-eletronico/1399>. Acesso em 28. ago. 2019.

⁹⁹SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 50.

¹⁰⁰TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 105.

¹⁰¹BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro De. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. p. 12.

¹⁰²BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro De. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. p. 12.

¹⁰³SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 50.

8 A VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O avanço proporcionado pela Internet acarretou no ganho de inúmeros benefícios e comodidades aos seus usuários, que passaram a realizar várias operações através do meio virtual, como a automatização de operações bancárias, processamento de textos e cálculos matemáticos com maior precisão, armazenagem de documentos na forma digital, entre outros¹⁰⁴.

Assim sendo, em razão da desmaterialização dos instrumentos negociais (notadamente o papel), criou-se um sistema de assinatura digital e certificação eletrônica de documentos, por meio da criptografia, com o fim de trazer mais segurança às relações firmadas em meio virtual, bem como minimizar as chances de cometimento de fraudes¹⁰⁵.

Nessa perspectiva, observa-se que os serviços disponibilizados na Internet, a exemplo de um site de comércio eletrônico, não estão obrigados a utilizar mecanismos específicos para que os usuários comprovem suas identidades e transmitam suas declarações de vontade. Isso porque, via de regra, estabelecem os dispositivos legais concebidos para o meio virtual que não haverá forma solene para os atos praticados em meio eletrônico¹⁰⁶.

Contudo, embora não exista uma forma solene obrigatória para as manifestações de vontade no meio eletrônico, aqueles que disponibilizam no mercado sites de comércio eletrônico similares, optam por agregar um mínimo de segurança nessas plataformas, em razão de que podem ser responsabilizados, seja em virtude de normas de proteção do consumidor, seja em razão de interpretações de normas civis que favoreçam os mais vulneráveis¹⁰⁷.

Desse modo, através do mecanismo de segurança oferecido pelas assinaturas digitais, permite-se às pessoas a realização de negociações por meio eletrônico com a confiabilidade de que as informações transmitidas são verdadeiras. Ademais, esses instrumentos eletrônicos possibilitam que contratos sejam assinados, bem como se pratiquem atos processuais eletrônicos¹⁰⁸.

As assinaturas digitais, por sua vez, ao basearem-se na técnica de criptografia assimétrica, agregam maior segurança às transações eletrônicas, pois através dela não ocorre o compartilhamento de chaves. Esse aspecto é o mais fundamental, pois é o que diferencia as assinaturas digitais das senhas. A partir desse mecanismo pode-se falar em equiparação dos efeitos de uma assinatura aposta em próprio punho, obtendo-se a denominada equivalência funcional¹⁰⁹.

Nessa perspectiva afirma Patrícia Peck Pinheiro que:

¹⁰⁴TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 188.

¹⁰⁵TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 189.

¹⁰⁶COELHO, Fábio Ulhôa; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Saraiva. 2014. 365.

¹⁰⁷COELHO, Fábio Ulhôa; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Saraiva. 2014. 366.

¹⁰⁸TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 190.

¹⁰⁹COELHO, Fábio Ulhôa; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 367.

A assinatura eletrônica é, portanto, uma chave privada, ou seja, um código pessoal e irreproduzível que evita riscos de fraude e falsificação. Para o Direito Digital, uma chave criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave e é reconhecida com a mesma validade da assinatura tradicional.¹¹⁰

Entretanto, cumpre ressaltar que a assinatura digital apenas não é suficiente para o reconhecimento de seu emitente, o que pode gerar certa insegurança quanto a sua utilização. A solução para essa questão está, portanto, na utilização do certificado digital, o qual consiste em uma certificação por uma terceira parte, que confirma a identidade do autor¹¹¹.

Sobre o certificado digital, Fabiano Menke afirma que:

O certificado digital é uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública. O fornecimento do certificado digital é um serviço semelhante ao de identificação para a expedição de carteiras de identidade, só que o certificado é emitido com prazo de validade determinado. O interessado é identificado mediante a sua presença física pelo terceiro de confiança – com a apresentação dos documentos necessários – e este lhe emite o certificado digital¹¹².

Assim, a conjugação da formalização do contrato por meio eletrônico com o uso de assinatura e certificado digital, resulta na presunção de autenticidade e identificação das partes contratantes¹¹³.

Nesse sentido, a questão de aceitação da assinatura digital como manifestação de vontade plenamente válida, inclusive quando coletada de testemunhas, fiadores e avalistas é essencial para garantir que os contratos eletrônicos tenham pela eficácia como títulos executivos completos¹¹⁴.

No que concerne à legislação aplicável às assinaturas eletrônicas, ressalta-se que a Medida Provisória nº. 2.200/2001, ao criar a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil¹¹⁵, instituiu o Comitê Gestor e uma rede de autoridades certificadoras subordinadas a ela, que mantêm os registros dos usuários e atestam a ligação entre as chaves privadas e utilizadas nas

¹¹⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 216.

¹¹¹ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos: formação e validade – aplicações práticas**. 2. ed. revist. Atual. ampli. São Paulo: Almedina. 2018. p. 132.

¹¹² MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 49.

¹¹³ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos: formação e validade – aplicações práticas**. 2. ed. revista. atual. ampli. São Paulo: Almedina. 2018. p. 133.

¹¹⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual?. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 966, p. 21-40, abr. 2016.

¹¹⁵ A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz – AC-Raiz, também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos. Disponível em: <https://www.iti.gov.br/icp-brasil>. Acesso em: 18. set. 2019.

assinaturas dos documentos e as pessoas que nelas apontam como emitentes das mensagens, garantindo a inalterabilidade dos seus conteúdos¹¹⁶.

Nessa perspectiva, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE. INCLUSÃO DO FIADOR APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC. INAPLICABILIDADE. [...] destaque-se, ainda, que a possibilidade de assinatura eletrônica se encontra prevista no art. 10 da MedPro 2.200-02, in verbis: 'Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizados pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do §2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade do documento em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento [...]'¹¹⁷.

Assim, verifica-se que através da assinatura digital tornou-se possível a validade jurídica dos documentos eletrônicos, pois, utilizando-se de assinatura digital e certificação eletrônica é possível identificar o criador do documento eletrônico, também pelo fato de que o autor é quem subscreve o documento eletrônico, conferindo-lhe autenticidade, além de criptografá-lo com sua chave privada para que somente o detentor da outra chave pública possa abri-lo e assim conhecer o seu conteúdo que será igual ao original por conta da segurança do procedimento da certificação digital¹¹⁸.

No item a seguir será abordada a temática relativa a eficácia executiva dos contratos eletrônicos de mútuo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça através da análise do Recurso Especial nº. 1495920/DF.

9 A EFICÁCIA EXECUTIVA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE MÚTUO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE DO RESP Nº. 1495920/DF

Em decorrência da utilização da Internet, as relações interpessoais passaram a ocorrer em ambiente virtual, ou seja, desprovidas de um suporte de papel, o que não torna razoável a não aceitabilidade de documentos produzidos eletronicamente.

Nessa perspectiva, incumbe ao Direito enquanto ciência reguladora das relações sociais oferecer soluções para as alterações tecnológicas existentes, as quais transformaram, inclusive, o próprio tipo de relação estabelecido entre

¹¹⁶TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 189.

¹¹⁷BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento nº. 0012986-37.2013.4.02.0000**. Relator: José Antônio Neiva, 18 dez. 2013. Disponível em: http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=siapro-download-juris&id=502284_201302010129860_2014-02-12. Acesso em: 11 set. 2019.

¹¹⁸TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 192.

os indivíduos. Assim sendo, é direito das partes a documentação das tratativas digitais de forma a poder exercer eventuais direitos, em caso de descumprimento dos acordos efetuados virtualmente ou de eventuais danos gerados por essas relações¹¹⁹. Nesse sentido, verifica-se que o fato de o documento não estar em um suporte de papel não o torna menos jurídico ou diminui sua força probatória¹²⁰.

No que toca ao direito digital e aos documentos digitais, deve ser aplicado o princípio da equivalência funcional o qual preceitua que os documentos digitais possuem a mesma força jurídica e probatória que um documento escrito e assinado no papel¹²¹. Nessa perspectiva, verifica-se que uma vez que a representação do contrato é feita em suporte material, ou seja, ainda que não em papel, e que formaliza um documento particular, está-se diante de uma prova documental.

Maria Eugênia Finkelstein ressalta que é de se notar, porém, que o documento particular escrito só tem validade quando elaborado em consonância com o disposto no art. 221 do Código Civil¹²².

Nesse sentido, observa-se que embora o Código Civil não estabeleça mais a necessidade da assinatura de duas testemunhas para que um contrato seja válido, tal disposição ainda se faz presente no Código de Processo Civil, em seu artigo 784, para fins de equiparação do contrato a título executivo extrajudicial¹²³.

Evidentemente que o juiz ao apreciar o documento eletrônico e/ou contrato eletrônico deverá avaliá-lo em sua integridade, verificando se foi bem arquivado, se foi assinado digitalmente e, se necessário, solicitará perícia para verificar eventual adulteração¹²⁴. Outrossim, deverá o juiz observar se os destinatários confirmam o recebimento do documento nos termos apresentados ao juízo. Se necessário, poderá o juiz, ainda, determinar perícia técnica na máquina do remetente e do destinatário. Por fim, poderá o magistrado atribuir ao contrato eletrônico o mesmo efeito de um documento escrito¹²⁵.

Nesse contexto, no que diz respeito à cobrança de créditos inadimplidos, os quais foram cedidos por meio de contrato eletrônico de mútuo, aborda o Código de Processo Civil dois artigos pertinentes ao assunto, quais sejam os artigos 783 e 784, inciso III, respectivamente.

Assim, observa-se que da conjugação dos artigos supramencionados não obstante a forma digital do contrato de mútuo, esse pode vir a ser objeto de execução por quantia certa. Isso porque, a liquidez do título é verificada na determinação do valor estabelecido no contrato, bem como sua exigibilidade é observada porque se trata de contrato real, o qual se perfectibiliza com a

¹¹⁹SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 63.

¹²⁰SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 65.

¹²¹SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 65.

¹²²FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Elsevier. 2011. p. 156.

¹²³FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Elsevier. 2011. p. 158.

¹²⁴FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Elsevier. 2011. p. 159.

¹²⁵FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Elsevier. 2011. p. 159.

entrega da quantia em dinheiro pactuada no instrumento contratual. Já o requisito da certeza diz respeito à existência do contrato, o qual se confirma pela autenticidade do documento através de sua regularidade formal¹²⁶.

Por esse ângulo, verifica-se que a assinatura digital constante no contrato confere autenticidade e veracidade ao documento, tornando a obrigação pactuada certa e exigível, de modo que a ausência de testemunhas, por si só, não deveria afastar a executividade do contrato eletrônico.

Dessa forma, os contratos de mútuo bancário realizados na Internet devem ser pactuados em site que contenha todas as informações referentes ao contrato, ou seja, a especificação sobre juros, taxas e demais encargos de forma clara e precisa, e em vernáculo local, ou seja, em português¹²⁷. O referido site deve, ainda, possuir assinatura digital, o que garante a integridade, a autenticidade e a validade jurídica do contrato, sendo que, nesse caso, dispensa as assinaturas das testemunhas, porquanto funciona o ICP-Brasil como os cartórios de notas¹²⁸.

Cumprido ressaltar, ainda, que a idoneidade do contrato pode ser corroborada com a utilização de serviços privados de segurança digital como a *DocuSign*¹²⁹, dentre outros, que atuam como testemunhas virtuais das relações eletrônicas.

Assim sendo, verifica-se que na contemporaneidade a contratação efetuada por meio eletrônico é uma realidade inconteste. Como exemplificação disso, tem-se a consideração pelo Novo Código de Processo Civil dos documentos eletrônicos como meio de prova típico, dissociados da prova documental física, consoante as disposições dos artigos 439 a 441 do Código de Processo Civil Brasileiro¹³⁰.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, um dos maiores empecilhos para o processamento executivo do contrato eletrônico verifica-se na falta de assinatura de testemunhas no documento contratual, o que o tornaria incerto, e, conseqüentemente, não se enquadraria no conceito de título executivo extrajudicial discriminado pelo artigo 784, inciso III do CPC.

Entretanto, haja vista a não perenidade dos usos e costumes, verifica-se a possibilidade de substituição de uma testemunha presencial e comum por um testemunho eletrônico obtido através da certificação digital da assinatura eletrônica, salienta-se, oficial, qual seja, o ICP – BRASIL, o qual funciona como

¹²⁶ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

¹²⁷ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

¹²⁸ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

¹²⁹É uma empresa que através de seus produtos fortalece juridicamente documentos eletrônicos, adicionando elementos tecnológicos geradores de fatos auditáveis e arquivando evidências de uma transação eletrônica. Oferece serviços de “Gerenciamento de Transação Digital” que vem a ser uma “categoria de software de nuvem criada para ajudar pessoas e organizações de todos os tamanhos, setores e geografias a gerenciar aprovações, decisões, contratos e fluxos de trabalho de forma 100% digital, com segurança. (DocSign. Disponível em: www.docuSign.com. Acesso em: 12 set. 2019.).

¹³⁰ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

um real cartório de notas, e, desse modo, capaz de garantir a idoneidade e integridade dos documentos eletrônicos¹³¹.

Ademais, observa-se que o testemunho eletrônico também pode ser representado por uma terceira parte idônea, como uma empresa privada de segurança digital, que do mesmo modo, assina eletronicamente o documento, ficando responsável pela guarda das evidências necessárias de que o ato foi realmente celebrado pelas partes na data estabelecida, para consulta posterior, em caso de conflito entre as partes¹³². Ressalta-se, ainda, que os testemunhos eletrônicos servem não apenas para confirmar a contratação, mas também como forma de preservação da prova do contrato, equiparando-se a verdadeiros depositários¹³³.

Nesse contexto, as evidências do aceite no contrato, são certificadas no número do ID¹³⁴ do contrato eletrônico juntado, ostentando o carimbo do tempo certificado pelo Observatório Nacional¹³⁵ e assinado digitalmente com o certificado ICP-Brasil.

Neste sentido, em face dessa realidade negocial e destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante e adequação do conteúdo do contrato, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º. 1.495.920/DF, reconheceu a possibilidade de execução de dívida fundada em contrato eletrônico de mútuo bancário sem a assinatura de duas testemunhas.

Nos termos do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino:

Deste todo interpretativo, tem-se a concluir que, em regra, exige-se as testemunhas em documento físico privado para que seja considerado executivo, mas excepcionalmente, poderá ele dar azo a um processo de execução, sem que se tenha cumprido o requisito formal estabelecido no art. 585, II, do CPC/73, qual seja, a presença de duas testemunhas, entendimento este que estou em aplicar aos contratos eletrônicos, desde que observadas as garantias mínimas acerca de sua autenticidade e segurança. O contrato eletrônico, em face de suas particularidades, por regra, tendo em conta a sua celebração à distância e eletronicamente, não trará a indicação de testemunhas, o que, entendo, não afasta a sua executividade. Não há dúvidas de que evidência pela sua importância econômica e social, pois a circulação de renda tem-no, no mais das vezes, como sua principal causa. Aliás, é preciso que se diga, impérios são construídos

¹³¹ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

¹³²ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

¹³³ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

¹³⁴No contexto do mundo conectado às redes online, através da *internet*, o ID passa a se referir a identidade que cada usuário cria nos diversos dispositivos e aparelhos disponíveis no mercado". (O QUE é Id?. In: Significados. [S. l.: s. n.], c2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/id/>. Acesso em: 14 set. 2019).

¹³⁵Órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia. É uma instituição científica, cuja finalidade atual é a de desenvolver pesquisas, ensino e prestação de serviços tecnológicos, sendo responsável pela geração, distribuição e conservação da Hora Legal Brasileira e por diversas pesquisas e estudos em astronomia, astrofísica e geofísica. (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (Brasil). **Observatório Nacional**. Brasília, DF, MCT, 2019. Disponível em: <http://www.on.br/index.php/pt-br/conheca-a-identidade-digital-do-governo.html>).

atualmente em vários países do mundo com base exatamente na riqueza produzida mediante contratos eletrônicos celebrados via internet no âmbito do comércio eletrônico.¹³⁶

Assim sendo, haja vista o desenvolvimento tecnológico sofrido pelos contratos, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro tanto o Código Civil, como o Código de processo Civil se revelam permeáveis à realidade comercial presente, na qual a contratação realizada em papel foi substituída pela contratação realizada em meio eletrônico. Dessa maneira, verifica-se a possibilidade de a legislação brasileira reconhecer a executividade dos contratos eletrônicos ainda que não assinados por duas testemunhas¹³⁷.

É o início do estabelecimento de um moderno paradigma em matéria de execução. A efetividade das decisões judiciais e a primazia do interesse do credor na execução, bem como, a nova realidade das relações comerciais e contratuais tem a capacidade de afastar a controvérsia quanto à necessidade de assinatura das testemunhas como elemento fundamental para a prova da higidez e certeza do contrato digital¹³⁸.

Desse modo, incumbe ao Direito enquanto ciência responsável pela regulação das relações sociais, incorporar as mudanças tecnológicas ocorridas no âmbito dos contratos a fim de conferir um maior reconhecimento, certeza, estabilidade e segurança à formação das relações jurídicas contratuais no meio eletrônico.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a emergência de novas tecnologias e, em especial, a crescente utilização da Internet e dos dispositivos eletrônicos como forma de estabelecimento das relações humanas tem influenciado de modo significativo a vivência em sociedade, assim como o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, uma característica marcante observada na estruturação das relações sociais posteriormente ao advento dessa revolução tecnológica é que o meio de comunicação conhecido como digital consagrou-se como a maneira com que a sociedade contemporânea se organiza, ou seja, baseada na célere troca de informações através de redes interligadas por conexões de Internet.

Diante desse contexto, observa-se que a estruturação do ordenamento jurídico, bem como a aplicação do Direito foram igualmente influenciadas pelas transformações ocorridas com a emergência das inovações tecnológicas. Isso porque, as relações jurídicas firmadas no meio virtual, resultam no surgimento

¹³⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.495.920-DF**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2018/06/contrato-eletronico-e-ti-titulo-executivo-extrajudicial-Aco-rda-STJ.pdf>. Acesso em: 11.set.2019.

¹³⁷ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

¹³⁸ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

de uma nova maneira de estabelecimento de vínculos jurídicos, fato que desponta em um grande desafio aos operadores do Direito no que concerne ao modo de regulamentação a ser utilizado nessas relações.

Assim, como corolário da utilização do meio eletrônico para estabelecimento de relações jurídicas, os contratos celebrados eletronicamente se tornaram triviais no cenário contemporâneo, uma vez que a realização de contratações por meio virtual é mais funcional e objetiva.

Entretanto, em decorrência dessa nova realidade, emergem também preocupações oriundas da maneira como essas relações serão regulamentadas, bem como qual será a legislação aplicada para eventuais conflitos que venham a surgir.

Diante disso, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece, ainda, de disposições normativas que regulamentem especificamente a contratação em meio eletrônico. Contudo, cumpre ressaltar que a legislação aplicável aos contratos em geral é igualmente utilizada nas contratações eletrônicas, o que gera segurança àqueles que se utilizarão desse meio de contratação para a realização de negócios jurídicos.

Ademais, observa-se que há uma preocupação por parte dos legisladores brasileiros frente a essa nova realidade de estabelecimento de vínculos contratuais. Isso porque, o Marco Civil da Internet, bem como o Código de Defesa do Consumidor o qual foi recentemente alterado pelo Decreto de nº. 7.962, de 15 de março de 2013, que de maneira explícita dispõe a respeito da contratação no comércio eletrônico, são exemplos de que o ordenamento jurídico brasileiro está se adequando paulatinamente à nova realidade que se apresenta aos operadores do Direito.

Outrossim, a utilização do mecanismo de segurança oferecido pelas assinaturas digitais permite aos indivíduos a realização de negociações por meio eletrônico com a confiabilidade de que as informações transmitidas são verídicas e que os documentos elaborados possuem validade jurídica, uma vez que é possível identificar o criador do documento eletrônico, conferindo-lhe autenticidade, além de criptografá-lo com sua chave privada para que somente o detentor da outra chave pública possa abri-lo e assim conhecer o seu conteúdo, que será idêntico ao original por conta da segurança do procedimento da certificação digital.

Por fim, no que concerne à consideração dos contratos eletrônicos como título executivo extrajudicial, observa-se não ser necessário a aposição da assinatura de duas testemunhas para que seja possível a sua execução, como exigido pelo Código de Processo Civil, desde que sejam observadas as garantias mínimas sobre a autenticidade e segurança do documento elaborado com a assinatura e o certificado digital.

Ante o exposto, observa-se a instituição de um novo paradigma em matéria de execução contratual no ordenamento jurídico brasileiro. A efetividade das decisões judiciais e a primazia do interesse do credor na execução, bem como, a nova realidade das relações comerciais e contratuais tem a capacidade de afastar a controvérsia quanto à necessidade de assinatura das testemunhas, como elemento fundamental para a prova da higidez e certeza do contrato eletrônico.

Dessa maneira, cumpre ao Direito enquanto ciência responsável pela regulação das relações sociais incorporar as mudanças tecnológicas ocorridas

no âmbito dos contratos a fim de conferir um maior reconhecimento, certeza, estabilidade e segurança à formação das relações jurídicas contratuais.

REFERÊNCIAS

ASSAF FILHO, Alexandre. **A eficácia executiva dos contratos digitais de mútuo bancário**. São Paulo. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficacia-executiva-dos-contratos-digitais-de-mutuo-bancario>. Acesso em: 01 maio.2019.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de rede de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. Tese (Mestrado), Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. São Paulo: USP-SP, 2000.

BARROS, Carla Dalbuoni Monteiro De. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral dos Negócios Jurídicos**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 20120111804179**. Relator: Romeu Gonzaga Neiva. Brasília, 19 de julho de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento nº. 0012986-37.2013.4.02.0000**. Relator José Antônio Neiva. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013. Disponível em: http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=siapro-download-juris&id=502284_201302010129860_2014-02-12. Acesso em: 11. set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.495.920-DF**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2018/06/contrato-eletro%CC%82nico-e%CC%81-ti%CC%81tulo-executivo-extrajudicial-Aco%CC%81rda%CC%83o-STJ.pdf>. Acesso em: 11.set.2019.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

CAMARGO, José Jorge; CAMARGO, Carolina Maria Jorge. Contratos eletrônicos: Segurança e validade jurídica. Thomson Reuters. **Revista de direito privado**, v. 12, n. 48, p. 247-279, out./dez. 2011. p. 5. Consultado na Base de dados Revista dos tribunais on-line.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via internet segundo os ordenamentos jurídicos alemão e brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Saraiva. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Contratos**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Conferência sobre os contratos eletrônicos e o novo Código Civil (LGL2002\400). *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Anais** [...]. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2002,

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2006.

FERNANDES, Guilherme Neto. **O abuso do Direito na Internet**. Disponível em: http://www.udir.com.br/dir_cons_enf_crit.htm. Acesso em: 28.ago. 2019.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2. Ed. São Paulo: Elsevier. 2011.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. vol 4. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. v. 3: Contratos e atos unilaterais.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva. 5. ed. 2010.

JOVANELEE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Dissertação (Pós-Graduação, Nível Mestrado, na área de Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

JORGE, Cláudia Chaves Martins. Função Social dos Contratos: uma análise legislativa e interpretativa. **Revista jurídica**, local de publicação, ano 1, v. 70, n. 70.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Editora RT, 2014.

O QUE é Id?. In: Significados. [S. l.: s. n.], c2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/id/>. Acesso em: 14 set. 2019

LEAL, Shiela do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet**. São Paulo: Atlas, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. Bioni, Bruno Ricardo. **A formação e a conclusão dos contratos eletrônicos**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 24, n. 32, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LUCCA, Newton de. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAIA, Álvaro Marcos Cordeiro. **Disciplina Jurídica dos Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro**. Recife: Nossa Livraria, 2003.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº.0039585 18.2014.8.10.0001**. Relator Luiz Gonzaga Almeida Filho. São Luís, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 11. set. 2019.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 8ª. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOVA YORK. **Resolução 51/162**, de 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em: 25.ago.2019.

PEREIRA, Caio Mario Da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PERRONI, Otávio Augusto. **O Contrato Eletrônico no Código Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 966, p. 21-40, abr. 2016.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: Formação e validade – Aplicações práticas**. 2. ed. 2018.

REBOUÇAS, RODRIGO FERNANDES. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade – Aplicações Práticas**. São Paulo: Almedina, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº. 70077408656**. Relator Glênio José Hekman. Porto Alegre, 17 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 11 set. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro: Formação dos Contratos Eletrônicos e o direito de arrependimento**. [S. l., 201-]. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-contratos-eletronicos.pdf>. Acesso em 25 ago. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Contratos eletrônicos de consumo**. Revista Brasileira de Direito Civil, vol.1. jul/set 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/132/128>. Acesso em: 11. set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos. Revista, atual. e ampl.** v.3.13 ed. São Paulo: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet e regulamentação do comércio eletrônico**. Disponível em: <https://www.epdonline.com.br/noticias/marco-civil-da-internet-e-regulamentacao-do-comercio-eletronico/1399>. Acesso em 28. ago. 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. 4. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil 3**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2004.

VERSOÇA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos: O Código Civil de 2002 e a Crise dos Contratos**. 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

WIELEWICKI, Luís. Contratos e Internet: contornos de uma breve análise. *In*: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico, diversos autores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.